

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

À SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SERGIPE

A/C Comissão de Seleção.

REF.: Edital de Chamamento Público Nº 001/2025-SES/SE
Processo nº 41158/2025

Ilmos.(as) membros da Comissão de Seleção,

A Organização Social **VIVA RIO**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o no 00.343.941/0001-28, com sede na Rua Alberto de Campos no 12, Ipanema, Rio de Janeiro – RJ, CEP 22411-030, através de seu representante *in fine*, vem, mui respeitosamente, interpor, dentro do prazo legal,

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

com fundamento no item 7.1 do edital supracitado, além dos substratos fáticos e jurídicos a seguir apresentados.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O presente pedido de esclarecimentos é tempestivo, visto que se encontra dentro do prazo estipulado no item 7.1 do edital, que permite a apresentação de questionamentos até o dia 20/03/2025.



II. DO OBJETO DO CHAMAMENTO PÚBLICO

O edital em referência tem por objeto a seleção de Organização Social para celebração de Contrato de Gestão, objetivando o gerenciamento, a operacionalização e a execução das ações e serviços de saúde no Hospital da Criança Dr. José Machado de Souza, localizado em Aracaju/SE, conforme especificado no instrumento convocatório.

Com a devida vênia, o presente Pedido de Esclarecimentos apresenta uma questão que vicia o ato convocatório, quer por destoar do rito estabelecido nas Leis nº 8.666/1993 e 14.133/2021, quer por restringir a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento seletivo público.

Neste contexto, a OSS Viva Rio apresenta os seguintes pedidos de esclarecimentos.

III. DOS FUNDAMENTOS

1. Da exigência de Certidão Negativa de Protestos de Títulos (item 5.3, alínea k)

Compulsando a peça editalícia, verifica-se que o 5.3, alínea k, referente aos quesitos habilitatórios, contém vício de legalidade que impede a realização do certame, uma vez que é exigida para fins de habilitação, documentação que extrapola o rol taxativo de documentos estabelecidos no art. 31 da Lei nº 8.666/93 e art. 69 da Lei 14.133/2021, conforme veremos a seguir:

“Certidão Negativa de Protestos de Títulos expedida pelo(s) cartório(s) competente(s) da sede da instituição, a, no máximo, 60 (sessenta) dias da apresentação da proposta, não sendo aceita certidão de cartório distribuidor de protesto.”

Como é cediço, o item acima reproduzido de apresentação de certidão negativa de protestos e títulos configura exigência excessiva e restritiva que não



encontra amparo legal por parte da Administração Pública no âmbito das licitações e processos seletivos públicos, tema já pacificado na jurisprudência pátria, eis que fere frontalmente os princípios de ampla competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, princípios estes fundamentais para a condução regular de qualquer procedimento seletivo público.

O art. 31 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos limita a relação de documentos referentes à qualificação econômica financeira das licitantes, nos moldes abaixo:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento

convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.”

A nova lei de licitações, Lei nº 14.133/2021, também manteve o mesmo rol previsto em lei anterior, a saber:

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos

no edital, devidamente justificados no processo licitatório, **e será restrita à apresentação da seguinte documentação:**

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

*§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.*

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

*§ 6º Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.*

Diferentemente do Direito Privado, conforme ditames do art. 111 do Código Civil brasileiro, em que é permitido fazer tudo o que a lei não vedar, no Direito Público, o qual está regido pelo preceito da estrita legalidade, é sabido que só será possível ao administrador atuar em conformidade ao quanto determinado em lei.

A norma é clara ao dispor que a documentação exigível está limitada ao que ela estabelece. Logo, a inclusão injustificada de exigência de certidão negativa de protestos e títulos não encontra qualquer respaldo que a sustente, devendo ser retirada do Edital sob pena de causar a sua completa anulação por vício de legalidade, conforme vasta jurisprudência sobre o tema.

Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e Tribunais regionais, in verbis:

(.....)

“Eis que a referida exigência estaria em desacordo com o princípio da necessária habilitação (art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993) e com o art. 12 da Resolução Sesc nº 1.252, de 2012, além de não se coadunar com a jurisprudência do TCU, já que não admite a exigência da certidão negativa de protesto, nem mesmo para o efeito de formalização contratual com o subsequente vencedor do certame (v. g.: Acórdãos 808/2003 e 1391/2009, do Plenário, e Acórdão 5.298/2013, da 2ª Câmara). TCU”

“Licitação. Habilitação econômico-financeira. Exigência excessiva. É ilegal, para fins de qualificação econômico financeira em licitações, a exigência de apresentação de declaração de habilitação profissional ou de certidão de protesto de títulos.” TCU - Acórdão 1446/2015 Plenário - Representação, Relator Ministro - Substituto Augusto Sherman”

“DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE PROTESTO NA FASE DE HABILITAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRREGULARIDADE NÃO ACARRETOU PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME E À VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO. TEMPO DECORRIDO DESDE A CONTRATAÇÃO E A EXTINÇÃO DAS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. NÃO PASSÍVEL DE SANÇÃO. RECOMENDAÇÃO À ATUAL ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. 1. A exigência de Certidão Negativa de Protesto na fase de habilitação extrapola o rol taxativo de documentos estabelecidos no artigo 31 da Lei de Licitações e afronta o disposto no artigo 3º do referido diploma legal. (TCE-MG - DEN: 944590, Relator: CONS. JOSÉ ALVES VIANA, Data de Julgamento: 08/03/2018, Data de Publicação: 21/03/2018)”

É importante ressaltar ainda, que a exigência ora questionada também contrariaria toda *ratio* dos contratos de gestão celebrados com organizações sociais de saúde, que são associações civis de **fins não econômicos, qualificadas a prestar serviços de saúde, com característica de convênio para efeitos de repasse e prestação contas, conforme já sedimentado pelo STF em julgamento da ADIN nº 1923.**

Vale dizer, que a relação jurídica estabelecida entre o ente público contratante e a Organização Social executora, a partir da celebração do contrato de gestão, tem caráter de **parceria** com a finalidade de se alcançar objetivos comuns e de relevante interesse público e social, cujos recursos financeiros são transferidos por repasses seguidos por prestação de contas, analisadas por comissões técnicas formadas por membros do ente contratante. Trata-se de uma relação jurídica distinta daquelas que resultam de contratos administrativos puros, celebrados entre a Administração Pública e empresas privadas com fins lucrativos.

Dessa forma, a exigência de certidão negativa de protestos e títulos também não se aplica aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais de

saúde, tendo em vista a sua natureza jurídica **convenial**, configurando-se como flagrante restrição à ampla competitividade.

Além disto, a certidão de protestos reflete uma realidade que foge do domínio único da Organização, uma vez que qualquer pessoa física ou jurídica pode protestar um título executivo, mesmo que muitas vezes ele inclusive já tenha sido pago, ficando a instituição ciente somente quando da intimação sobre o protesto, somando-se a isto o fato de que fornecedores de produtos e serviços das unidades de saúde geridas por Organizações Sociais dependem única e exclusivamente dos repasses públicos em numerário e no tempo adequados, já que estas instituições são sem fins lucrativos, não sendo raros as moras públicas que prejudicam as relações contratuais executadas pelas OSs.

Por todo o exposto, resta clara a **ilegalidade da exigência formulada através do item 5.3, alínea k, do Edital de Chamamento Público Nº 001/2025-SES/SE**, no que tange à obrigatoriedade de apresentação de certidão negativa de protestos e títulos, uma vez que os itens previstos expressamente no rol estabelecido tanto na Lei nº 8.666/93 quanto na Lei 14.133/2021 não contemplam a solicitação da sobredita certidão, e são suficientemente adequados à avaliação de **qualificação econômico-financeira** das proponentes.

2. Do limite/porcentagem permitidos para custos indiretos:

No contexto do Edital de Chamamento Público Nº 001/2025-SES/SE, a Viva Rio solicita esclarecimentos referentes ao **limite/porcentagem permitidos para custos indiretos** relacionados à execução do objeto do contrato. Especificamente, questionamos se há um percentual máximo do valor total de custeio previsto para despesas administrativas.

Tal informação é essencial para que a instituição possa estruturar sua proposta de forma adequada e alinhada às diretrizes do edital, garantindo a plena execução do contrato dentro dos parâmetros estabelecidos.

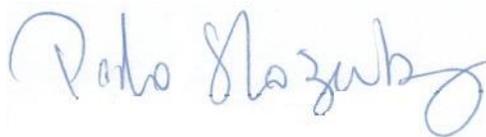
IV. DO PEDIDO

Ex positis, a Organização Social **Viva Rio**, em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados neste Pedido de Esclarecimentos, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará, cabendo então a essa D. Comissão promover a exclusão do subitem item 5.3, alínea k do Edital.

Nestes termos

P. deferimento

Rio de Janeiro, 20 de março de 2025.



Pedro Daniel Strozenberg
Diretor Executivo
VIVA RIO

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO ESPECIAL PARA SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL EM SAÚDE

Ref. Pedido de esclarecimentos – CHAMAMENTO PÚBLICO nº 001/2025 - Hospital da Criança Dr. José Machado de Souza

INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO – INDSH, inscrito no CNPJ sob o nº 23.453.830/0001-70, neste ato representado por sua advogada, vem, com fundamento no item 7.1 do Edital de Chamamento Público nº 001/2025, apresentar tempestivamente¹ o presente

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

Pelos fundamentos que passa a expor.

O Edital de Chamamento Público nº 001/2025 tem por objeto *“firmar Contrato de Gestão, com o objetivo de gerenciar, operacionalizar e executar as ações e serviços de saúde no **Hospital da Criança Dr. José Machado de Souza**, CNES 2477955, localizado na Rua Recife, 271, Bairro José Conrado de Araújo, em Aracaju/SE, CEP 49085-310”*.

O INDSH, interessado em participar em referido certame, possui dúvidas em relação à melhor interpretação de algumas regras editalícias, solicitando os esclarecimentos que passa a expor.

1. O Chamamento Público nº 001/2025 apresenta, no Anexo IV, o QUANTITATIVO DE SERVIDORES LOTADOS NA UNIDADE DE SAÚDE E O IMPACTO FINANCEIRO. Esse anexo lista um total de 47 colaboradores, alguns com a categoria definida. Além disso, menciona o impacto financeiro mensal da folha de servidores cedidos, porém, sem especificar o valor.

¹ Prazo máximo para Pedidos de Esclarecimento - 20/03/2025

Pergunta-se:

- Qual a relação completa com todos os colaboradores detalhados por categoria e carga horária?
- Qual o valor do impacto financeiro mensal com a folha e servidores cedidos?
- O valor referente a folha de servidores cedidos será descontado do total do repasse mensal que será entregue a entidade vencedora do certame?

Diante do exposto, requer-se a apreciação e resposta motivada dos requerimentos de esclarecimento acima, que são **essenciais para a compreensão do Edital e para a elaboração das propostas por parte das entidades concorrentes.**

São Paulo, 19 de março de 2025.

Erika Alves Batistella

Assinado digitalmente por:
ERIKA ALVES BATISTELLA
CPF: ***-2011-949-**
Certificado emitido por AC OAB G3
Data: 19/03/2025 13:30:07 -03:00



Erika Alves Batistella
Advogada - INDSH



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: FAXMH-FQ99Z-T66NU-ZU9LT

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ ERIKA ALVES BATISTELLA (CPF ***.801.048-**) em 19/03/2025 13:30 -
Assinado com certificado digital ICP-Brasil

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://portal.digiforte.com.br/validate/FAXMH-FQ99Z-T66NU-ZU9LT>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://portal.digiforte.com.br/validate>

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS Nº 01

Ref.: Chamamento Público nº 001/2025-SES/SE
Processo nº 41158/2025

Prezada Comissão de Seleção,

Referente ao Edital de Chamamento Público nº 01/2025-SES/SE, vimos por meio deste, em nome do Instituto Social Mais Saúde, solicitar esclarecimentos quanto ao que segue:

1. ITEM 4.1.2 - Filial em Aracaju/SE

Em relação ao item 4.1.2 do edital, que estabelece a obrigatoriedade de instalação de uma filial no município da unidade a ser gerenciada e operacionalizada, solicitamos esclarecimentos sobre as formas de cumprimento desse requisito. Especificamente, é necessário confirmar se uma filial pode ser formalizada no próprio endereço do Hospital da Criança Dr. José Machado de Souza ou se é necessária a instalação de um escritório ou outra estrutura administrativa distinta dentro do município. Caso seja necessária uma estrutura independente, solicitamos que sejam especificados os requisitos mínimos necessários para estabelecimento.

2. ITEM 5.3. j.2) - Índices inferiores a 1

No que se refere ao subitem 'j.2' do edital, há uma aparente contradição quanto aos critérios de desclassificação baseados em índices financeiros. O texto menciona que as instituições que apresentam resultado menor que 1 (um) em qualquer dos índices serão desclassificadas. No entanto, a fórmula do Índice de Endividamento (IE) estabelece que o valor deve ser menor ou igual a 1 ($IE \leq 1$). Considerando essa divergência, solicitamos esclarecimento sobre quais critérios serão adotados: se desclassificação para índices abaixo de 1 ou a regra específica do Índice de Endividamento ($IE \leq 1$).

3. ITEM 5.4.2. b) - Proposta de Trabalho com Aprovação do Conselho de Administração

Com relação ao item 5.4.2 e seus subitens, que exigem a aprovação da Proposta de Trabalho pelo Conselho de Administração e o devido registro em

cartório, solicitamos esclarecimentos quanto a alguns aspectos operacionais que impactam diretamente o cumprimento dessa exigência:

1. **Prazo exíguo para cumprimento da exigência:** Conforme o cronograma editalício, as visitas técnicas terão início em 24 de março, sendo essencial que sejam realizadas previamente à finalização da Proposta de Trabalho, a fim de que dúvidas sejam sanadas e eventuais ajustes sejam feitos no documento. Entretanto, considerando que a sessão está agendada para o dia 11 de abril, restam apenas 15 dias úteis para a conclusão da Proposta, convocação e realização da reunião do Conselho de Administração, lavratura da ata e o devido registro em cartório. Diante desse prazo reduzido, questionamos, portanto, se a ata de reunião do Conselho de Administração de aprovação da Proposta de Trabalho, poderá ser aceita assinada eletronicamente, dispensando a apresentação desses mesmos documentos assinados pelo meio físico com reconhecimento de firma em cartório? Com fundamento no art. 10, § 2º da MP 2200- 2/2001 e art. 6º do Decreto nº10.278/2020?

4. Anexo II - Proposta de Trabalho com Aprovação do Conselho de Administração

Em relação ao item 1.1 do edital, que exige que a organização social vencedora adquira e alimente o sistema de informação a ser indicado pela Secretaria de Estado da Saúde, solicitamos esclarecimento sobre qual sistema será adotado. Dessa forma, será possível avaliar previamente sua complexidade, requisitos operacionais e eventuais custos de implementação e manutenção.

5. Anexo IV - Servidores Lotados na Unidade e Impacto Financeiro

Em relação ao Anexo IV - Quantitativo de Servidores Lotados na Unidade de Saúde e Impacto Financeiro, solicitamos esclarecimentos sobre os seguintes pontos:

1. **Cargas não especificadas:** O anexo menciona um total de 47 servidores lotados na unidade, porém 18 deles estão com a carga descrita como "vazio". Para que possamos realizar o dimensionamento adequado da equipe e estruturar a proposta de trabalho, solicitamos a previsão das cargas correspondentes a essas 18 posições.

2. **Absorção dos servidores:** A organização social vencedora será obrigada a absorver os servidores atualmente lotados na unidade ou essa absorção será facultativa?

3. **Forma de pagamento dos servidores cedidos:** Caso os servidores lotados sejam cedidos para a unidade, como será realizado o pagamento dos lucros desses profissionais? O valor correspondente será descontado do repasse mensal à organização social ou os pagamentos serão feitos diretamente pelo Estado?

6. Anexo V - Organograma

Em relação ao Anexo V – Organograma e Estrutura Diretiva da Unidade, solicitamos esclarecimentos sobre os seguintes pontos:

1. **Registro nos Conselhos de Classe:** O edital exige a apresentação de currículos e atestados dos profissionais que ocupam os dois primeiros níveis da estrutura cláusula (Diretor Geral, Diretor Técnico, Diretor Administrativo-Financeiro e Gerente de Enfermagem), devidamente registrados no Conselho de Classe competente da jurisdição do serviço a ser prestado. Diante disso, solicitamos esclarecimento sobre a exigência do registro nos Conselhos de Classe do Estado de Sergipe. Considerando que, nesta fase, as organizações sociais ainda são apenas proponentes e muitas delas têm sede fora do Estado de Sergipe, é possível apresentar profissionais com registro em outros estados? Caso contrário, como a SES pretende viabilizar o cumprimento desse requisito, tendo em vista que as OSs ainda não possuem vínculo formal com profissionais nessa jurisdição?"

2. **Pontuação da titulação:** As classificações de classificação referentes à titulação de especialistas em Administração Hospitalar ou Saúde Coletiva estabelecem que cada profissional pode obter, no máximo, 0,5 ponto, sendo o total máximo de 5 pontos. Dado essas classificações, será necessário apresentar 10 profissionais distintos para atingir a pontuação máxima ou se houver a possibilidade de um mesmo profissional contribuir com mais de 0,5 ponto caso possua múltiplas titulações na área.

7. Anexo V - Despesa compartilhada até 7%, e na página 4 diz que é até 5%

Em relação ao Anexo V do edital, solicitamos esclarecimentos sobre os seguintes pontos:

1. **Percentual de Despesa Compartilhada:** Observamos uma divergência entre as informações do edital. Na página 9, menciona-se que a despesa compartilhada pode ser de até 7% da receita líquida, enquanto na página 4 o limite indicado é de até 5%. Solicitamos a confirmação de qual percentual deve ser considerado para fins de elaboração da proposta.

2. **Índice de Segurança Técnica:** Na planilha de despesas apresentada na página 10, há uma menção ao Item 1.4 - 'Índice de Segurança Técnica' dentro das despesas com pessoal. Solicitamos esclarecimento sobre o que esse índice representa, quais parâmetros serão usados para seu cálculo e como ele impactará a composição da proposta financeira.

8. Planilha Financeira

Em relação à planilha financeira apresentada no edital, solicitamos esclarecimento sobre a alocação da despesa compartilhada. Não identificamos um campo específico para essa rubrica na estrutura da planilha. Dessa forma, questionamos em qual categoria ou item essa despesa deve ser inserida para que seja corretamente considerada na composição dos custos.

9. Metas e Diretrizes para Atendimento Médico

Solicitamos esclarecimentos sobre as metas e diretrizes de atendimento previstas no edital, conforme os seguintes pontos:

1. **Consultas ambulatoriais:** Qual a meta exigida para a quantidade de consultas ambulatoriais a serem realizadas pela unidade?

2. **Cirurgias:** Qual a meta definida para a realização de cirurgias? O escopo inclui apenas cirurgias de urgência ou também contempla cirurgias eletivas? Caso ambas sejam contempladas, há um percentual ou distribuição estimada entre esses tipos de procedimento?

3. **Atendimento em oftalmologia:** Qual o perfil de atendimento da especialidade de oftalmologia? O serviço abrangerá apenas atendimentos clínicos, exames e acompanhamento ambulatorial, ou haverá também a realização de procedimentos e cirurgias oftalmológicas?

4. **Carga horária e especialidades dos médicos servidores:** Qual a carga horária exigida para os médicos servidores atualmente lotados na unidade? Além disso, quais são as especialidades médicas desses profissionais?

10. Cópias Simples ou Autenticadas

Considerando o Anexo V - Roteiro para Elaboração da Proposta de Trabalho e Critérios de Seleção, solicitamos esclarecimentos quanto à forma de apresentação dos documentos exigidos. Os documentos indicados, como os de comprovação de experiência da entidade e/ou documentos dos profissionais, podem ser apresentados em documentação simples ou há a necessidade de autenticação no cartório?

Aguardamos o retorno da Administração para que possamos avaliar de forma completa nossa participação no certame.

São Paulo/SP, 20 de março de 2025.

INSTITUTO SOCIAL MAIS SAÚDE
Mariana Moniz Meirelles Reis
Presidente



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Assunto: **Respostas aos questionamentos feitos pelas entidades - Edital de Chamamento Público nº 001/2025-SES/SE**

Questionamento da entidade VIVARIO

Questionamento 1: Da exigência de Certidão Negativa de Protestos de Títulos (item 5.3, alínea k)

Resposta: Nos termos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1923-DF, o procedimento de chamamento público não é um procedimento de licitação e, por decorrência lógica, afasta a aplicação das regras referente à Lei nº Lei nº 14.133/2021.

Em consonância ao decidido pelo STF, o Estado de Sergipe legislou sobre a matéria e regulamento o processo de chamamento por meio da Lei Estadual nº 9298/2024, dispondo em seu art. 31 as exigência quanto ao edital de chamamento, não havendo, em momento algum, referência à aplicação subsidiária à lei de licitações.

Questionamento 2: Do limite/porcentagem permitidos para custos indiretos

Resposta: O limite para custos indiretos (despesas compartilhadas) é de 5%, conforme disposto no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº 9298/2023, *in verbis*:

(...)

Art. 46. (...)

(...)

§ 2º Fica limitada a 5% (cinco por cento) do repasse mensal feito pelo Poder Público à Organização Social a realização de despesas administrativas, tais como pagamento de diárias, passagens aéreas, serviço de telefonia e internet móvel, hospedagem, aluguel de veículos, contrato de advocacia, contratos de contabilidade e outras, bem como contratação de serviços de consultoria, devendo ainda



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ser atendidos os seguintes requisitos:

(...)

Questionamento da entidade INDSH

Em resposta ao questionamento da entidade INDSH, a SES/SE publica a lista de servidores lotados na unidade, com os respectivos cargos, carga horária e o valor do vencimento base/referência de cada um.

Questionamento da entidade entidade INSTITUTO MAIS SAUDE

Questionamento 1: ITEM 4.1.2 - Filial em Aracaju/SE

Resposta: A Lei Estadual nº 9298/2023 não apresenta vedação a constituição da filial com estrutura administrado em próprio público objeto do contrato de gestão. Contudo, considerando os princípios das normas de *compliance* e governança, recomenda-se que a filial seja constituída em outro edifício que não sejam os permitido o uso em razão do contrato de gestão.

Questionamento 2: ITEM 5.3. j.2) - Índices inferiores a 1

Resposta: Houve erro de digitação na expressão da inequação, sendo o correto “ ≥ 1 ”.



GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Questionamento 3: ITEM 5.4.2. b) - Proposta de Trabalho com Aprovação do Conselho de Administração

Resposta: A comissão aceitará o protocolo de registro da ata do Conselho de Administração, caso não tenha sido possível efetuar o registro a ata até o momento do fechamento do envelope 1 para entrega à comissão.

Questionamento 4: Anexo II - Proposta de Trabalho com Aprovação do Conselho de Administração

Resposta: A comissão aceitará o protocolo de registro da ata do Conselho de Administração, caso não tenha sido possível efetuar o registro a ata até o momento do fechamento do envelope 1 para entrega à comissão.

Questionamento 5: Anexo IV - Servidores Lotados na Unidade e Impacto Financeiro

Resposta: Em resposta ao questionamento da entidade, a SES/SE publica a lista de servidores lotados na unidade, com os respectivos cargos, carga horária e o valor do vencimento base/referência de cada um.

Aracaju (SE), 27/03/2025

Comissão de Seleção